

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

---

**VOLUME 7, N. 2**

ISSN 2317-918X  
PERIÓDICO ACADÊMICO  
SEMESTRAL. TERESINA - PI, V.7,  
N. 2 JULHO / DEZEMBRO 2020.

# A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO COMBATE E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

*THE EFFECTIVENESS OF SHARED CUSTODY IN THE COMBAT AND PREVENTION OF  
PARENTAL ALIENATION*

Lorena Alvarenga Costa

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

RESUMO: O divórcio se tornou uma realidade corriqueira na sociedade, mas quando existem filhos menores no núcleo familiar, a questão se torna complexa. A criança ou adolescente deve ser protegido, para que o rompimento conjugal tenha o mínimo impacto possível em sua vida. Entretanto, ao revés, constata-se que após a dissolução conjugal, o menor pode ser vítima de atos de alienação parental, com o propósito de distanciar um dos genitores, em notória violação a primazia dos interesses do menor e o seu direito constitucional a convivência familiar. Diante deste fato, o presente estudo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisa o instituto da guarda compartilhada e sua efetividade no combate e prevenção à alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil, Família, Guarda compartilhada, Alienação Parental.

ABSTRACT: The divorce has become a commonplace reality in society, but when it involves underage children in the nuclear family, the issue becomes complex. The child or adolescent must be protected, so the marital break-up has the least possible impact on his/her life. However, after the marital dissolution, it is observed that underage children can be victim of parental alienation, with the purpose of distancing one of the parents, in a clear violation of the primacy of the interests of the underage children and his/her constitutional right to family coexistence. Given this fact, the present study, using the hypothetical-deductive method, analyzes the institute of shared custody and its effectiveness in combating and preventing parental alienation.

KEYWORDS: Civil Law, Family, Shared custody, Parental Alienation.

Submetido em setembro de 2020. Aprovado em dezembro de 2021.

## INTRODUÇÃO

A dissolução de um vínculo matrimonial é um momento delicado para todos os envolvidos, principalmente quando há um alto grau de litigiosidade. Em um processo de divórcio, que pode ser extremamente estressante para as partes, devido as mágoas e ressentimentos pelo fim da união, muitas vezes os cônjuges se esquecem que o está se encerrando é o vínculo de conjugalidade e não o vínculo de parentalidade, sendo os direitos dos menores desprezados.

Neste cenário, após o rompimento dos vínculos conjugais, os filhos são utilizados como um instrumento de poder, dando ensejo a prática de atos de alienação parental em desfavor do menor, trazendo diversas consequências negativas graves.

O problema que o artigo enfrentará consiste em definir se o regime da guarda compartilhada pode impedir ou diminuir significativamente os casos de alienação parental no núcleo de famílias com genitores divorciados.

O objetivo deste trabalho consiste em delimitar os elementos essenciais para o êxito da prática da alienação parental e averiguar se os direitos advindos com a guarda compartilhada têm o condão de impedir ou reduzir o abuso moral em desfavor da criança ou adolescente.

Justifica-se este estudo na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro, após a emenda constitucional 66/2010, autorizou a dissolução do vínculo matrimonial de forma direta no país, desburocratizando o instituto do divórcio e o harmonizando com a fluidez dos relacionamentos atuais. Como consequência dessa facilidade para a dissolução do vínculo conjugal, houve um aumento constante do número de divórcios no país, inclusive em relação a casais com filhos menores, e, por conseguinte, a questão da guarda dos filhos e da alienação parental se tornaram temas relevantes para a sociedade.

Ademais, devido as graves consequências da alienação parental, que afeta de forma negativa a relação paterno ou materno-filial e, ainda, prejudica a formação psicológica e emocional da criança e adolescente, é essencial adotar medidas, sempre que possível, para que se afaste a possibilidade deste abuso moral.

O estudo terá como marco teórico a premissa de que o menor é o bem maior a ser preservado sempre, sustentada por Guilherme Gonçalves Strenger, no livro *Guarda de Filhos*, da Revista dos Tribunais, ano 1991.

Para se analisar o problema, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, a partir dos conceitos estabelecidos em doutrinas e legislação específica.

Dessa forma, no segundo capítulo, apresenta-se a evolução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando que a desburocratização culminou em um número maior de divórcios no país.

Em seguida, no terceiro capítulo, é realizada uma breve análise histórica do instituto da guarda de menores no ordenamento vigente, destacando-se, o avanço no que se refere a regra atual.

No quarto capítulo, trata-se do instituto da alienação parental, sua definição, tratamento jurídico e salienta-se a gravidade da prática deste abuso moral.

Ato contínuo, no quinto capítulo, analisa-se a eficácia do regime da guarda compartilhada em impedir ou dificultar a prática da alienação parental.

Por fim, diante do estudo realizado, conclui-se com a confirmação da hipótese apresentada, sendo o regime da guarda compartilhada eficaz para impedir ou reduzir os casos de alienação parental em núcleos de família com genitores divorciados, priorizando os direitos e interesses da criança e adolescente.

## 1 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O casamento é uma das tradições mais antigas da humanidade e sua forma monogâmica se iniciou nos primórdios da cultura judaico-cristã.

Por muitos séculos, a instituição foi tratada como uma forma de estabelecer alianças políticas ou militares, ou ainda laços econômicos, sendo que o matrimônio era definido pelos líderes do grupo familiar, onde o consenso dos noivos era irrelevante.

Inicialmente, a regra no ordenamento brasileiro era a indissolubilidade do vínculo matrimonial, como preceituava a Constituição do Império de 1934. As hipóteses de rompimento da sociedade conjugal eram previstas em um rol taxativo, consoante o artigo 315 do Código Civil de 1916, a saber: a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulabilidade do casamento e o desquite.

É importante ressaltar que o desquite apenas encerrava a sociedade conjugal, com a separação de corpos e bens, mas não extinguiu o vínculo matrimonial. Dessa forma, não era juridicamente possível contrair um novo casamento para os chamados desquitados.

Apenas no ano de 1977 houve uma gradual evolução no assunto. A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) regulamentou o instituto do divórcio no ordenamento pátrio, revogando o preceito constitucional da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

A dissolução do casamento passou a ser possível, porém existiam uma série de requisitos, especialmente temporais, para a concretização desse rompimento. A separação substituiu o desquite e se tornou uma etapa intermediária no processo e, assim, apenas após prévia separação judicial, por mais de três anos, ou prévia separação de fato, por mais de cinco anos, é o que o divórcio poderia ser requerido, frisa-se, apenas uma única vez.

Dessa forma, existia o sistema dualista no ordenamento pátrio, no qual a separação finalizava a sociedade conjugal, enquanto o divórcio dissolvia o vínculo matrimonial.

Esse sistema foi extinto apenas com a emenda constitucional 66/2010 que, enfim, instituiu o divórcio direto no Brasil. Nesse sentido, foi suprimido o requisito de prévia separação e o casamento pode ser dissolvido diretamente pelo divórcio, sem qualquer espera de tempo, o que significou um notório avanço no assunto.

Ressalta-se que essa alteração legislativa se harmonizou com a visão atual da sociedade em relação aos relacionamentos amorosos. Atualmente, a união entre um casal não é mais vista como um laço eterno, mas, nas palavras do sociólogo Zygmunt Bauman:

Como coisas a serem consumidas, não produzidas; estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo. No mercado consumidor, produtos ostensivamente duráveis são oferecidos por um 'período de teste' e a devolução do dinheiro é prometida se o comprador não estiver satisfeito. Se um parceiro é visto nestes termos, então não é mais tarefa de ambos os parceiros 'fazer o relacionamento funcionar' – fazê-lo funcionar nas boas e nas más situações, ajudar um ao outro ao longo dos trechos bons e ruins, podar, se necessário, as próprias preferências, fazer acordos e sacrifícios pelo bem da união duradoura. Em vez disso, é uma questão de obter satisfação com

um produto pronto para ser usado; se o prazer derivado dele não se equipara ao padrão prometido e esperado ou se a novidade diminui gradualmente com a alegria, não existe razão para ficar com o produto inferior ou mais velho, ao invés de encontrar outro, `novo e melhorado`, na loja. (BAUMAN, 2008, p. 199)

O sociólogo, em sua teoria da sociedade líquida, traz a ideia de uma vida líquida, fazendo referência ao fato dos líquidos não se manterem em uma forma fixa, constantemente se alterando e se moldando ao recipiente em que forem inseridos.

Nesse sentido, os relacionamentos amorosos atuais são intensos e exíguos, ao mesmo tempo que rapidamente as pessoas constituem família, na mesma velocidade os relacionamentos terminam, sendo os laços afetivos e parcerias descartáveis.

A desburocratização e facilidade da dissolução do vínculo patrimonial, juntamente com essa realidade de pensamento na sociedade, naturalmente aumentou o número de divórcios no país. No ano de 2011, logo após a introdução do divórcio direto, houve um aumento de 45,6% do número de divórcios em relação ao ano anterior, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

E esse número elevado de divórcios se manteve nos anos posteriores. A título de exemplo, no ano de 2018, foram concedidos 385.246 divórcios em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais no Brasil. Salienta-se que, dentre os divórcios judiciais, 46,6% ocorreram entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Dessa forma, fato é que com a desburocratização para a dissolução do matrimônio houve um aumento constante do número de divórcio no país, e, conseqüentemente, a questão da guarda dos filhos menores e da alienação parental se tornaram temas de destaque e discussões relevantes.

## 2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA DOS MENORES

No ordenamento pátrio, o instituto da guarda dos menores foi inicialmente regulado pelo Código Civil de 1916, em seus artigos 325 a 328, que traziam regras diferentes dependendo do tipo de desquite.

Caso o desquite fosse amigável, a guarda dos filhos era definida pelo acordo entre os genitores. Lado outro, em casos de desquite judicial, havia três possibilidades, (i) se existe um cônjuge inocente, esse seria o guardião dos filhos menores; (ii) se ambos os cônjuges fossem culpados pela dissolução conjugal, os filhos deveriam permanecer com a mãe; e, por fim, (iii) nesse último caso, o juiz poderia decidir diferente, caso visualizasse algum prejuízo de cunho moral aos menores.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), apesar de ter revogado os artigos mencionados, simplesmente replicou o conteúdo das regras, não acrescentando nenhuma inovação significativa no instituto.

Assim, por muitas décadas, a guarda unilateral era a regra do ordenamento brasileiro, sendo o critério da culpa pelo fim da união do casal utilizado para definir a guarda dos filhos menores quando não havia consenso entre os pais. Ademais, havia uma expressa preferência pela mãe, devido a visão arcaica de que a genitora era sempre a mais indicada para cuidar dos filhos, enquanto o pai era o responsável pela parte financeira do núcleo familiar.

É importante observar que, nessa época, a guarda dos filhos era tratada essencialmente como um prêmio, sendo concedida ao cônjuge inocente, e, por outro lado, punindo o genitor que deu causa ao fim da união com o afastamento da prole.

Apenas no ano de 2002, com o novo Código Civil, houve um avanço no instituto, já que o critério para definir qual genitor seria o guardião do filho se alterou, se pautando, neste momento, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando a culpa pelo fim do relacionamento de ser relevante.

Dessa forma, de maneira acertada, para definir a guarda dos filhos menores, a preocupação central se tornou a criança e o adolescente, devendo ser analisado qual dos genitores reunia melhores condições de acompanhar o desenvolvimento pleno do filho.

Mas a regra no ordenamento ainda era a guarda unilateral para um dos cônjuges, não havendo previsão legal que possibilitasse a guarda dividida entre os genitores. Tal fato era criticado pela doutrina, que defendia a importância da participação de ambos os pais para um desenvolvimento saudável dos filhos, como bem explicitado por Welter:

A guarda unilateral não garante o desenvolvimento da criança e não confere aos pais o direito da igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, pois quem não detém a guarda, recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos. (WELTER, 2009, p. 56)

Diante desse cenário, foi promulgada a lei nº 11.698/2008, que introduziu no ordenamento jurídico a guarda compartilhada como um ideal a ser buscado, um grande marco no avanço do direito de família. Ambos os genitores poderiam, neste momento, dividir as responsabilidades para com os filhos, compartilhando o poder familiar.

Ressalta-se que esse regime de guarda, ainda em vigor, permite que os pais tenham autoridade e participação equivalente na vida dos filhos, garantindo uma aproximação dos filhos com ambos os genitores.

Contudo, por vários anos, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a obrigatoriedade da guarda compartilhada quando inexistente o consenso entre os genitores. Para solucionar a desavença, foi promulgada a lei nº 13.058/2014, que tornou a guarda compartilhada obrigatória, mesmo quando não há consenso entre os pais, concretizando, enfim, a primazia dos interesses dos menores no que toca a definição da guarda dos filhos.

Portanto, atualmente, após sucessivas mudanças legislativas que ocasionaram uma expressiva evolução do instituto, a guarda compartilhada é a regra do ordenamento jurídico, o que gerou reflexos positivos em diversas áreas, especialmente em relação ao instituto da alienação parental.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança, baseada em um conjunto de práticas realizadas por um genitor, chamado alienante, com a intenção de suprimir o vínculo do filho com o outro genitor, chamado alienado, por meio de campanha difamatória, manipulação afetiva e atitudes capazes de dificultar ou impedir o contato e o acesso da criança.

O alienador induz a criança a acreditar que o outro genitor não é uma boa pessoa, que “faz maldades”, que “não o ama”, que “não o protege” e assim por diante, plantando falsas ideias na memória da criança. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2011, p. 463)

As atitudes do genitor alienador geram efeitos emocionais e condutas comportamentais na criança, que, na verdade, são os sintomas da chamada Síndrome de Alienação Parental.

A expressão síndrome de alienação parental foi inicialmente utilizada em 1985, pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, o qual a descreve da seguinte maneira:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha difamatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 2002)

Assim, como resultado da alienação parental perpetrada contra a criança, essa fica confusa, deixa de distinguir verdades de mentiras e passa a repetir o discurso do genitor alienador, muitas vezes se tornando agressivo e distante do genitor alienado, colocando-se, ainda, na posição de defensor do alienador. Nesse sentido, pondera Maria Berenice Dias:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas e criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, p. 546).

Assim, a prática da alienação parental tem desdobramentos em relação ao menor alienado que podem até mesmo inviabilizar uma vida adulta saudável e feliz, violando diretamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Primeiramente, a alienação parental gera sérias consequências na relação paterno ou materno-filial da criança e do genitor alienado, rompendo com o laço afetivo entre eles, comprometendo o livre desenvolvimento do relacionamento das partes envolvidas.

Não se olvide que a convivência familiar é um direito fundamental das crianças e adolescentes garantido tanto pela Constituição Federal (artigo 227), como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19), e que é brutalmente desrespeitado pela prática da alienação parental, que tem por objetivo justamente o afastamento de um dos genitores.

Além disso, o menor alienado, no âmbito psicológico, tem propensão para desenvolver distúrbios psicológicos, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, entre outros, que podem perdurar por toda a vida, afetando negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

Diante da gravidade da prática de alienação parental, foi promulgada a lei no 12.318/2010, que regulamenta o instituto, conceituando a prática e elencando os atos que a caracterizam, em rol exemplificativo, em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O diploma normativo estabelece a tramitação prioritária dos processos onde há indícios de alienação parental e regulamenta o procedimento a ser realizado nesses casos, determinando sanções em desfavor do alienador, com o objetivo de cessar e coibir o abuso moral perpetrado contra a criança ou adolescente.

Dessa forma, é evidente que a alienação parental é uma prática com consequências graves e que deve ser rechaçada da sociedade. Um dos institutos que pode contribuir para coibir ou, pelo menos, dificultar esse abuso moral é a guarda compartilhada.

#### 4 A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA EM INIBIR ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O momento do rompimento de um casal é sempre delicado, especialmente quando existem filhos menores. No processo de divórcio, as mágoas e decepções pelo fim do relacionamento, podem se transformar em desejo de vingança, sendo que os filhos menores, que deveriam ser protegidos neste momento, ao contrário, são utilizados como um meio de represália e poder, sendo influenciados a escolher um “lado na disputa”.

Após o rompimento definitivo do casal, quando os filhos começam a conviver com os genitores de forma separada, a situação pode se agravar, dando ensejo a prática de atos de alienação parental, o que pode ser extremamente prejudicial ao desenvolvimento pleno da prole.

O objetivo primordial da alienação parental, como esclarecido anteriormente, é o distanciamento e a redução dos laços afetivos entre o filho menor e o genitor alienado. E para que isso seja possível, a prática da alienação parental necessita de dois elementos.

Primeiramente, o abuso moral necessita de tempo. Isto porque, não é um discurso ou uma ideia isolada que irá surtir efeitos na relação materno ou paterno-filial. A alienação parental é um



processo de manipulação, uma verdadeira campanha difamatória em desfavor do genitor alienado, que necessita de uma repetição exaustiva das falsas ideias com o intuito de convencer o menor.

Em um primeiro momento, a criança ou adolescente ficará confuso com as falsas informações repassadas, que, logicamente, se contrapõem a imagem que o próprio tem do genitor alienado.

Com o passar do tempo e a reiteração constante das falsas ideias, o menor é convencido a acreditar naquela imagem inverídica do outro genitor, e, como resultado, o filho se afasta do genitor alienado, rompendo os vínculos de afeto com aquele genitor.

Salienta-se que o menor, pela tenra idade, não tem maturidade ou condições psicológicas de, sozinho, perceber a manipulação, até mesmo pelo fato de confiar plenamente no locutor das ideias, que geralmente é o genitor que tem um convívio mais próximo e constante com o filho.

Sendo assim, a ausência de qualquer interferência externa, que possa indicar ou auxiliar o menor a reconhecer a falsidade daquelas informações, é mais um elemento fundamental na prática de alienação parental.

Nesse sentido, a campanha difamatória contra um genitor é eficaz caso o menor não tenha outra fonte constante de informações, que possa solidificar a imagem real daquele genitor alienado ou possa impedir que o abuso moral se perpetue no tempo.

Dessa forma, o tempo e a ausência de interferência são imprescindíveis para que seja atingido o propósito do abuso moral perpetrado contra o menor, o que pode dar ensejo a Síndrome da Alienação Parental, afetando de forma negativa a relação da prole com o genitor alienado e, ainda, gerando reflexos negativos no desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

Contudo, o regime de guarda compartilhada pode afetar, justamente, nestes dois elementos, sendo capaz de impedir ou, pelo menos, mitigar as chances de êxito da prática da alienação parental.

Isto porque, na guarda compartilhada, o poder familiar é dividido entre os genitores. Isto significa que ambos os pais têm responsabilidades, direitos e deveres de forma equânime em relação aos filhos, independente de qual genitor tem a residência fixada junto à prole.

Logo, ambos os genitores devem participar de todas as decisões afetas ao filho, seja em relação à educação, saúde, moradia, sustento, entre outros. Tal fato gera efeitos positivos, especialmente para o genitor que não reside junto ao filho e que, em regra, convive menos com a prole, uma vez que terá o direito de participar ativamente de todas as questões relacionadas ao menor, o que, por consequência, retira o excesso de poder e influência de apenas um dos pais sobre o filho, equilibrando os papéis dos genitores.

Nesse ínterim, devido à necessidade de contato frequente entre os genitores, caso exista alguma modificação na conduta de um dos genitores, no sentido de impedir ou criar empecilhos na relação do outro genitor com o filho, ou ainda no exercício conjunto da autoridade parental, é provável que essa conduta seja notada de forma mais clara e perceptível, o que garante a oportunidade do genitor impedir que tal postura continue por um longo período de tempo.

Ademais, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos menores deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, nos termos do artigo 1.583, §2º do Código Civil Brasileiro.

Logo, a relação entre o filho e este genitor será mais próxima e resistente, o que garante, primeiramente, que o menor irá construir memórias recentes e preciosas devido a esse maior convívio, as quais, provavelmente, serão muito mais difíceis de serem desconstruídas pela implantação de falsas memórias.

Além disso, diante dessa relação próxima, o genitor alienado terá mais chances de perceber qualquer modificação na conduta do filho, sendo, também, mais provável do próprio menor dialogar

com o pai alienado sobre a situação, o que possibilita que o genitor alienado interrompa o abuso moral antes de danos irreversíveis.

Isto posto, no regime de guarda compartilhada, devido ao maior contato entre os genitores, e ainda, entre os pais e os filhos, de forma isolada, qualquer abuso moral contra o menor tem possibilidade reduzida de se prolongar no tempo sem nenhum tipo de interferência externa. O genitor alienado terá possibilidade de perceber a mudança no comportamento tanto do outro genitor, como no próprio filho, o que pode ser um sinal da prática de atos de alienação parental.

Diante disso, o genitor alienado pode agir, em tempo hábil, para impedir a continuação do abuso moral e, ainda, para reverter os danos já implantados na relação materno ou paterno-filial, garantindo o desenvolvimento psíquico e emocional pleno do menor.

## CONCLUSÃO

Durante o processo de divórcio ou após a separação definitiva do casal, em razão da decepção pelo fim da união, o filho pode ser utilizado como um instrumento de poder e vingança de um dos genitores, dando ensejo a prática de atos de alienação parental em desfavor da criança, que podem gerar consequências negativas na relação paterno ou materno-filial e, ainda, no desenvolvimento psíquico e emocional do menor.

Entretanto, para que o abuso moral alcance seu propósito de romper os vínculos afetivos e de afastar o genitor alienado, é fundamental que a prática da alienação parental se perpetue no tempo, com a repetição exaustiva das falsas ideias e, ainda, que não exista nenhuma interferência externa capaz de impedir ou dificultar a manipulação do menor.

A guarda compartilhada, por demandar um contato frequente entre os genitores e entre os pais e filhos de forma isolada, reduz significativamente as chances dos atos de alienação parental se prolongarem no tempo de forma oculta e sem nenhuma interferência externa, especialmente do genitor alienado, que terá mais oportunidades de notar a mudança no comportamento do genitor alienador ou da prole, podendo agir em tempo hábil para impedir danos irreversíveis.

Diante do exposto nesse estudo, concluiu-se que o regime de guarda compartilhada tem o condão de impedir ou dificultar a prática de atos de alienação parental, se harmonizando com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e protegendo o direito constitucional a convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF. Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007\\_2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 01.09.2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01.09.2020.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01.09.2020.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 01.09.2020.
- BRASIL. Lei no 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 01.09.2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das Famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010. 4ª edição. São Paulo: Forense, 2015.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família. Guarda Compartilhada à luz da lei n. 11.698-08. Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.
- GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 01.09.2020.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil 2018, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1-8, 2018.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil 2011, Rio de Janeiro, v. 38, p. 1-178, 2011.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda de filhos e a síndrome de alienação parental. In: Afeto e estruturas familiares.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Tradução de APASE Brasil. 2001.
- SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico, Santa Catarina, v.12, n.1, p. 67-82, jan./jun/ 2011.
- STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. Revista ados Tribunais, 1991.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. "Guarda Compartilhada: um jeito de conviver e de ser em família". In: Guarda Compartilhada. Coord. Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método, 2009.

